



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720851/2017-93
RESOLUÇÃO	1202-000.327 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS - HCR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja suprida a representação processual dos coobrigados.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2013 e 2014.

A infração imputada à Recorrente consiste na falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do IRPJ e CSLL devidos.

O presente processo administrativo decorre de procedimento de fiscalização no qual se constatou que a ora Recorrente, desde o ano de 2013, procede a compensações indevidas em sua DCTF, mediante a conduta de, simplesmente, não confessar ou excluir, mediante retificação, débitos tributários de IRPJ e CSLL.

A conduta imputada à Recorrente está bem descrita no Termo de Verificação Fiscal:

1) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

O Auditor autuante inicialmente descreve a empresa, apresentando também os atos do procedimento fiscal.

Continua demonstrando o ilícito relativo à compensação indevida de débitos tributários:

...

16. O elemento comum à infração apurada neste processo é a utilização indevida de supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, para a compensação de tributos federais apurados pelo contribuinte, sem a inclusão dos mesmos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

17. Empresas que se dizem detentoras de créditos relativos a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. Desse modo, formalizam processos administrativos junto à STN para solicitar a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) para o pagamento dos tributos de diversas empresas por elas representadas, em decorrência da cessão do suposto crédito dos títulos, anexando relação de débitos a serem quitados.

18. A STN sistematicamente indefere todos os pedidos, por força de falta de amparo legal para o pagamento de tributos com os supostos títulos da dívida pública e dá ciência, por meio de ofício, do despacho denegatório do pedido para a empresa solicitante (a alegada detentora dos títulos), concluindo conforme o exemplo a seguir:

...

Afirma o autuante que o posicionamento da Receita Federal do Brasil -RFB, sobre o tema, "além de presentes em vários julgamentos administrativos encontra-se exposto de maneira didática e pormenorizada em cartilha de elaboração conjunta com a STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público da União" e continua:

...

21. Nesse sentido, atendendo ao disposto no Código Tributário Nacional, a lei expressamente prevê que apenas as LTN, LFT e NTN podem ser utilizadas para pagamento ou compensação de tributo. Contudo ainda, essa possibilidade somente se verifica quando do seu vencimento, sendo que o Tesouro Nacional afirma na citada cartilha que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos. Por outro lado, haveria ainda outra hipótese legal, prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964, que atribui a possibilidade de pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária.

...

Conclui que as demais situações, "dentre as quais as inerentes aos denominados títulos da dívida pública externa, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos".

Prossegue informando sobre a obrigatoriedade de apresentação da DCTF:

...

26. Dessa forma, a RF13 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado em geral estão obrigadas à entrega da DCTF e nela devem ser informados todos os tributos apurados, com a devida informação de que estejam quitados, com exigibilidade suspensa por processo administrativo ou judicial, parcelados, devedores ou compensados.

...

Passa a descrever especificamente a questão da insuficiência de recolhimentos por parte da empresa, constatado através do "cotejo entre os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrita dos anos de 2013 e 2014, e os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou ainda pagamentos efetuados via DARF, em relação ao IRPJ à CSLL, à COFINS, à contribuição para o PIS e à CPRB".

Nos quadros de fls. 49.815 a 49.817, apresenta os períodos em que os débitos tributários do contribuinte não foram declarados em DCTF ou pagos através de DARF.

Intimada da falta dos recolhimentos, "a HEIDRICH protocolizou resposta em caixa postal eletrônica, apresentando ofício assinado pela empresa APPEX Consultoria Tributária, CNPJ 15.511.847/0001-08, onde se afirmou que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa", através dos quais indicara parcelas tributárias para serem extintas através dos citados títulos, apresentando ainda outras informações/documentos.

Ainda segundo o Fisco:

35. Na resposta à intimação, a empresa faz alusão a suposto amparo da lei nº 10.179/2001, da qual já se demonstrou a inaplicabilidade, conforme o

item precedente. De forma que a STN, após indeferir os pedidos de quitação de tributos com a emissão de DARF SIAFI com base em suposto crédito originário de títulos da dívida pública externa, cientificou o requerente, no caso a APPEX, e a própria empresa cessionária.

...

Afirma ainda que a STN encaminhou à RFB vários ofícios reiterando sua posição de indeferimento dos pleitos da APPEX relacionados à HEIDRICH, devido a falta de amparo legal, tendo a RFB enviado "correspondência via Domicílio Tributário Eletrônico(DTE) aos contribuintes que se utilizaram desse procedimento, dentre eles a HEIDRICH, alertando-lhes que esses títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa é caracterizada como fraude".

Ao fim do procedimento fiscal, efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL, com a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430/96, especificamente em seu artigo 44, I, §1º, entendendo o Fisco ter ocorrido "fraude na atribuição da citada operação (indeferida pela STN) de ter poder de compensar tributos de sua responsabilidade junto à RFB". Foi também elaborada a Representação Fiscal para fins Penais, em consequência da ocorrência, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária definido no artigo 1º da Lei 8.137/90, em obediência ao disposto na Portaria RFB nº 2.439/2010.

Ao fim, Fisco também esclarece que foi atribuída a "Responsabilidade Solidária" aos "diretores com poderes de gestão à época dos acontecimentos (2013-2014), relativamente aos fatos da compensação indevida perpetrada":

...

61. Assim, conclui-se que as pessoas abaixo designadas são responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

- *EVALDO UDO HEIDRICH, CPF 009.258.299-00, DIRETORPRESIDENTE a quem o Estatuto determinou representar e supervisionar todas as atividades da companhia.*
- *SANDRO KRAEMER, CPF 471.618.339-49, DIRETOR VICEPRESIDENTE, a quem o Estatuto designou as atribuições da prática de todos os atos necessários à administração da sociedade, tendo representado a empresa na assinatura do contrato com a APPEX.*
- *LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, CPF 671.352.009-00, DIRETOR FINANCEIRO, a quem o Estatuto designou as atribuições de administração financeira e contábil da sociedade.*

Contribuinte e responsáveis EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – EIRELI apresentaram impugnações que foram julgadas totalmente improcedentes pela DRJ.

Constam dos autos do presente processo duas peças recursais uma em nome da contribuinte e outra em nome dos responsáveis Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer.

Tendo em vista a ausência de procuração outorgada ao signatário do recurso interposto em nome dos responsáveis Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer, os interessados foram intimados para que providenciassem a devida regularização da representação processual (fls. 50251-50253).

Conforme ao que se observa dos avisos de recebimento juntados às fls. 50254-50256, os interessados foram devidamente intimados dos Termos referidos acima, no entanto, permaneceram inertes sem providenciar a juntada de procuração nos autos do presente processo.

Em seu recurso, a contribuinte HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR, alegando em síntese:

- (i) Preliminarmente, suscita a nulidade do auto de infração, porque:
 - a. A autuação teria adotado uma descrição genérica da conduta praticada pela Recorrente, o que configuraria, no seu entender, cerceamento do seu direito de defesa;
 - b. não lhe foi encaminhada intimação prévia para apresentação esclarecimentos sobre a ausência de apresentação de DCTF ou sua apresentação com incorreções;
- (ii) Quanto ao mérito,
 - a. defende ter escriturado valores a recolher em seus lançamentos contábeis;
 - b. argumenta pela validade do procedimento de compensação por ela adotado, que teria sido informado à Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 13811.726153/2014-91;
 - c. A impossibilidade de aplicação de multa de ofício qualificada

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos.

No entanto, antes do exame das razões recursais, esta Turma entendeu que uma questão formal merece especial atenção. Ao analisar o recurso voluntário interposto em petição

conjunta pelos coobrigados, nota-se que trata-se de uma petição apócrifa. Também há um problema relacionado à representação processual dos interessados, não prova nos autos de que o signatário da impugnação detinha poderes para apresentar a impugnação nos autos do presente processo.

Dessa forma, esta Turma entendeu que a melhor solução para o deslinde do feito seria a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal intime os interessados a regularizarem a representação processual e ratificarem os termos da peça recursal, sob pena de não se conhecer do recurso voluntário interposto.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto